



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14098.720101/2019-91
RESOLUÇÃO	1101-000.229 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roney Sandro Freire Corrêa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou parcialmente procedente a impugnação

apresentada, mantendo, em essência, o lançamento relativo ao IRPJ e à multa isolada, atinentes aos anos-calendário de 2015 a 2017.

2.O crédito tributário foi constituído em razão da glosa de despesas declaradas como participação nos lucros ou resultados — PLR, sob o fundamento de que parcela significativa dos valores foi destinada a dirigentes e administradores, sem observância dos requisitos legais. Em síntese, foi constituído em desfavor de Editora e Distribuidora Educacional S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.733.648/0001-40, por entender que a mesma era a sucessora por incorporação de IUNI UNIC EDUCACIONAL LTDA.

3.A ação fiscal teve início a partir da identificação de indícios de irregularidades relacionadas aos valores pagos a título de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR), informados pela contribuinte em suas Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), sob o código específico 3562.

4.A fiscalização procedeu ao cruzamento dessas informações com dados extraídos das GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social); folhas de pagamento; registros de vínculos empregatícios e categorias ocupacionais (CBO); informações previdenciárias constantes do CNIS.

5.Tal procedimento permitiu à autoridade lançadora realizar uma análise quantitativa e qualitativa dos valores distribuídos, bem como identificar os beneficiários e suas respectivas posições hierárquicas no âmbito da estrutura organizacional.

6.No curso da fiscalização, verificou-se que os valores pagos a título de PLR não foram distribuídos de forma generalizada aos empregados; concentraram-se, de maneira expressiva, em ocupantes de cargos de direção, gerência e supervisão; apresentaram significativa assimetria distributiva.

7.Apurou-se, ainda, que os beneficiários se encontravam majoritariamente vinculados a unidade específica da empresa, situada na cidade de São Paulo, o que evidenciou seletividade na concessão do benefício.

8.A fiscalização destacou, outrossim, que os valores percebidos por integrantes da alta administração atingiam percentuais substancialmente superiores àqueles destinados aos demais empregados, chegando, em certos casos, a representar parcela relevante da massa total distribuída.

9.No plano societário, restou consignado que a sociedade IUNI UNIC Educacional Ltda. foi incorporada pela Recorrente, a qual passou a assumir seus direitos e obrigações.

10. Constatou-se, ademais, que a Recorrente integrava grupo econômico de grande porte, figurando como subsidiária de sociedade controladora, sendo que os diretores estatutários exerciam funções em múltiplas empresas do grupo.

11. Por meio da análise da escrituração contábil digital (SPED), a autoridade fiscal verificou que os valores pagos a título de PLR foram registrados de forma globalizada em contas contábeis genéricas, sem discriminação adequada entre empregados; dirigentes; administradores.

12. Diante do conjunto probatório, concluiu a fiscalização que parcela relevante dos valores pagos a título de PLR foi destinada a dirigentes e administradores; não houve comprovação do atendimento aos requisitos da Lei nº 10.101/2000; as despesas foram indevidamente deduzidas na apuração do lucro real; houve divergências entre valores declarados e efetivamente recolhidos.

13. Com fundamento nesses elementos, procedeu-se à glosa das despesas; à recomposição do lucro real; à exigência do IRPJ devido; à aplicação de multa de ofício e multa isolada.

14. A Delegacia de Julgamento acolheu parcialmente a impugnação, promovendo ajustes no crédito tributário, notadamente reconhecimento de valores relativos a estimativas não considerados pela fiscalização; consequente redução do montante exigido.

15. Todavia, manteve a essência do lançamento quanto à indedutibilidade das despesas com PLR.

16. Irresignada, a recorrente a Recorrente interpôs recurso voluntário, no qual sustenta, em síntese preliminares de nulidade alegada inovação dos fundamentos do lançamento pela decisão de primeira instância; suposta iliquidez e incerteza do crédito tributário; deficiência na instrução probatória.

17. No mérito regularidade dos acordos de PLR celebrados; inexistência de enquadramento dos beneficiários como dirigentes ou administradores para fins tributários; possibilidade de dedutibilidade dos valores pagos; inaplicabilidade das soluções de consulta utilizadas pela fiscalização.

18. Quanto às penalidades ilegalidade da aplicação concomitante de multa de ofício e multa isolada; impossibilidade de incidência da multa isolada sobre estimativas de dezembro; direito à adoção de sistemática de apuração mais benéfica.

19. Outras alegações necessidade de reconhecimento de deduções relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT); aplicação de incentivos fiscais relacionados à pesquisa e desenvolvimento.

20. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roney Sandro Freire Corrêa**, Relator

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

21.O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

22.Conforme consta da tela extraída do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (e-fl.6438), a intimação referente à decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada nos autos deste processo administrativo, ocorreu no dia 10.08.2020.

23.Assim, o prazo de que a Recorrente dispõe para interposição de recurso voluntário iniciou no dia 11.08.2020 e encerra-se no dia 10.09.2020.

24.Desta forma, é tempestivo o presente Recurso Voluntário, protocolado em 09.09.2020, conforme estabelece o art. 33 do Decreto n.º 70.235/72.

NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

25. Considerando a necessidade de adequada instrução do presente processo administrativo, propõe-se a realização da seguinte diligência, nos seguintes termos:

26. Intimar o contribuinte para promover a juntada de toda a documentação comprobatória pertinente aos fatos controvertidos, devidamente segregada por colaborador, de modo a possibilitar a individualização da situação jurídica de cada um. A documentação deverá identificar, de forma clara e inequívoca, se o respectivo colaborador exercia a condição de diretor estatutário; diretor empregado; ou empregado que, embora ostentasse a nomenclatura de diretor, desempenhava atribuições próprias de vínculo empregatício, sem investidura em cargo estatutário.

27. Cumprida a diligência e acostados os documentos aos autos, seja determinada a remessa do feito à autoridade fiscal competente para proceder à análise individualizada de toda a documentação apresentada, confrontando-a com os elementos já constantes dos autos e elaborando, ao final, relatório circunstanciado e conclusivo, contendo manifestação expressa acerca da situação jurídica de cada colaborador.

28. Concluída a manifestação da autoridade fiscal, seja dada ciência ao contribuinte do relatório conclusivo e dos documentos produzidos na diligência, facultando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante apresentação de

manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da legislação processual administrativa aplicável.

29. Ao final, devolver o presente feito para que se possa prosseguir o julgamento.

30. É como voto.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa